PROCESSO	:	0012731-88.2024.6.27.8000
INTERESSADO	:	INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA SEÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS
ASSUNTO	:	REPACTUAÇÃO. CONTRATO N.º 50/2024.

Parecer nº 2983 / 2024 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR

Senhor Diretor,

A empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA requer a repactuação de valores do Contrato n.º 50/2024[1], considerando as alterações promovidas pelas Convenções Coletivas de Trabalho 2024, registradas no Ministério do Trabalho e Emprego sob os n.ºs MA000102/2024 e MA000125/2024 (Ids. 2231117 e 2231141), com abrangência territorial em São Luís (primeira) e demais municípios do Estado (segunda), nas quais ficaram pactuados, para o mês de janeiro/2024, o salário de R$ 1.412,00 (hum mil quatrocentos e doze reais) aplicável a todas as categorias e, a partir de fevereiro de 2024, o piso salarial de R$ 1.429,59 (hum mil quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) para a categoria de Servente/Office-Boy/Carregador/Contínuo e de R$ 1.916,31 (hum mil novecentos e dezesseis reais e trinta e um centavos) para Encarregado de Serviços Gerais, o que corresponde a um aumento de 6,6% (seis virgula seis por cento); além de auxílio alimentação na importância de R$ 22,00 (vinte e dois reais)[2] por dia trabalhado e cesta básica de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais)[3], para ambas as categorias.

Também ficou ajustado o salário base de R$ 1.533,82 (hum mil, quinhentos e trinta e três reais e oitenta e dois centavos) para a categoria de Garçonaria, a contar de maio de 2024, o que equivale ao incremento de 6% (seis por cento), e auxílio alimentação de R$ 21,00 (vinte um reais) por dia trabalhado.

Ao analisar o pleito, a Assessoria de Controle Interno e Apoio à Gestão – ASCIN manifestou-se pela viabilidade da repactuação, conforme valores especificados em seu Parecer n.º 2837/2024 (Id. 2333783), destacando que as quantias retroativas deverão ser objeto de reconhecimento de dívida.

De sua vez, a Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COFIN prestou a seguinte informação (Id. 2338728):

> *[...] em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2024 (Lei n.º 14.822, de 22 de janeiro de 2024),* ***o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa*** *com a repactuação do contrato 50/2024,* ***relativo aos serviços continuados de limpeza, conservação, copeiragem e garçonaria em prédios à disposição da Justiça Eleitoral****, conforme pré-empenho: 571//2024.*
>
> *A despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070163 - SESEG; Natureza da Despesa: 33.90.37 – Locação de mão-de-obra; Plano Interno: IEF LIMPEZ.*

Feitas estas considerações iniciais, passa-se ao exame dos aspectos jurídicos relativos ao pleito, destacando, por oportuno, que a análise em processos de contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Cumpre esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;*
>
> *[...]*

E a Lei n.º 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabelece que:

> *Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*
>
> *[...]*
>
> *§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*
>
> ***§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:***
>
> *I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*
>
> ***II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos. (grifo nosso)***
>
> *[...]*

Da mesma forma, o art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 cuida dessa matéria nos seguintes termos:

> *Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.*

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato n.º 50/2024 (Id. 2229782), firmado com a empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA, prevê expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

> *CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA REPACTUAÇÃO E DO REAJUSTE DE PREÇOS DO CONTRATO*
>
> *11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.*
>
> *11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.*

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

11.1.3. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

10.3. Nas repactuações subseqüentes[sic] à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

10.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

[...]

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

11.5. É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Após análise dos autos, verificou-se que a solicitação da empresa INFINITY LOCAÇÃO SERVIÇOS E GESTÃO LTDA foi acompanhada da demonstração analítica da variação dos custos, justificadas em planilhas de formação de preços, bem como do registro das Convenções Coletivas de Trabalho no Ministério do Trabalho e Previdência. Também se observa o lapso temporal de 01 (um) ano da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho vigente à época da apresentação da proposta. Dessa forma, tendo sido cumpridos os requisitos legais e contratuais, o pleito merece acolhimento.

Quanto à necessidade de reconhecimento da dívida dos valores retroativos, com a devida vênia, discordamos do entendimento esposado pela ASCIN. Não se trata, neste caso, de pagamento a título indenizatório, uma vez que as verbas devidas decorrem do regular cumprimento das obrigações contratuais. O direito à repactuação surgiu no bojo da contratação e, sendo legítimo, encontra guarida no próprio ajuste. Tem, portanto, natureza contratual.

A cautela que Administração deverá ter diz respeito aos procedimentos contábeis a fim de assegurar a disponibilidade orçamentária para fazer frente à repactuação a que faz jus o contratado.

Nesse ponto, cumpre destacar que, em processo semelhante (PAD[4] n.º 6.056/2015), após consulta à Coordenadoria de Orçamento e Finanças (COFIN) acerca da obrigatoriedade do reconhecimento da dívida, a referida unidade informou que, havendo pagamentos relativos a anos pretéritos, a serem quitados à conta da dotação denominada “despesas de exercícios anteriores”, o reconhecimento é necessário em face do que estabelece o art. 37 da Lei n.º 4.320/64[5] c/c art. 22 do Decreto n.º 93.872/86[6] (doc. n.º 36.522/2019 – PAD n.º 6.056/2015).

No caso sob análise, como não há sequer valores atinentes a exercícios passados, estaria também afastado o reconhecimento do ponto de vista orçamentário.

Diante das razões expostas e das justificativas apresentadas, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de repactuação de preços (CCT's 2024) do Contrato n.º 50/2024, com fundamento no art. 37, XXI, da CF; art. 25, §8º, da Lei n.º 14.133/2021; art. 2º da Lei n.º 10.192/2001 e Cláusula Décima Primeira do Pacto.

São Luís/MA, *datado e assinado eletronicamente*.

Adelina Maria Leite Assis

Analista Judiciário

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

Luiz Henrique Mendes Muniz

Assessor Jurídico Chefe

[1] Referente à prestação de serviços continuados de limpeza e conservação, copeiragem e garçonaria para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão e diversos Fóruns Eleitorais do Maranhão.
[2] "O valor unitário do ticket refeição a ser fornecido é de R$ 22,00 (vinte e dois reais), cujo limite correspondente aos números de dias trabalhados, sendo ressalvado que as empresas poderão realizar o desconto máximo de 10%, a partir da homologação da presente convenção coletiva de trabalho" (CLÁUSULA DÉCIMA – VALE ALIMENTAÇÃO).
[3] "As empresas signatárias do presente instrumento coletivo de trabalho concederão aos seus empregados, elencados no item 3 desta convenção, cesta-básica até o décimo quinto dia do mês subsequente, no valor mínimo de R$ 121,00 (cento e vinte e um reais)" (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CESTA – BÁSICA).
[4] Processo Administrativo Digital.
[5] Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.
[6] Art. 22. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida, e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente, poderão ser pagos à conta de dotação destinada a atender despesas de exercícios anteriores, respeitada a categoria econômica própria (Lei nº 4.320/64, art. 37).
§ 1º O reconhecimento da obrigação de pagamento, de que trata este artigo, cabe à autoridade competente para empenhar a despesa.
§ 2º Para os efeitos deste artigo, considera-se:
a) despesas que não se tenham processado na época própria, aquelas cujo empenho tenha sido considerado insubsistente e anulado no encerramento do exercício correspondente, mas que, dentro do prazo estabelecido, o credor tenha cumprido sua obrigação;
b) restos a pagar com prescrição interrompida, a despesa cuja inscrição como restos a pagar tenha sido cancelada, mas ainda vigente o direito do credor;
c) compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício, a obrigação de pagamento criada em virtude de lei, mas somente reconhecido o direito do reclamante após o encerramento do exercício correspondente.

Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ**, **Assessor(a)**, em 27/11/2024, às 18:43, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS**, **Analista Judiciário**, em 28/11/2024, às 16:22, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar informando o código verificador **2345242** e o código CRC **78E18D5E**.

0012731-88.2024.6.27.8000	2345242v38